



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECRETO Nº 2.846, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre adoção de novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), define regras para a reabertura gradual e provisória das atividades comerciais não essenciais no Município de Bom Sucesso do Sul e dá outras providências.

NILSON ANTONIO FEVERSANI, Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as razões e medidas expostas nos Decretos Municipais nºs 2.827/2020, 2.829/2020, 2.830/2020 e 3.835/2020;

CONSIDERANDO as deliberações e regramento estabelecidos pelos governos do Estado e Federal;

CONSIDERANDO que as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito do Município de Bom Sucesso do Sul refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do coronavírus SARS-Cov-2, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida da doença COVID-19, até a data deste Decreto, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA; e, por fim,

CONSIDERANDO o parecer do Departamento Municipal de Saúde, elaborado com conjunto com a equipe técnica competente, que produziram os folders contendo recomendações par evitar a disseminação do coronavírus,

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, no Município de Bom Sucesso do Sul reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado Paraná,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, nos termos deste Decreto, diante das constatações do Departamento de Saúde do Município, consignadas no Parecer do Departamento de Saúde, elaborado com conjunto com a equipe técnica competente, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. As normas estabelecidas neste Decreto são complementares as medidas adotadas pelo Governo Federal e Governo do Estado do Paraná, a fim de garantir a prevenção do contágio do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 3º. Fica determinado retorno de forma presencial a partir de 24 de abril de 2020, dos trabalhos da Administração Pública Municipal, devendo seguir as deliberações constantes nos Decretos Municipais, em relação aos cuidados, precauções e prevenção ao CORONAVÍRUS.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

§ 1º Permanecerão suspensas, no âmbito do município de Bom Sucesso do Sul, as atividades educacionais presenciais na Escola de Ensino Fundamental Irmã Neli e Centro de Educação Infantil – CMEI Vovó Helena.

§ 2º Permanecem suspensas as atividades de estagiários e aprendizes no âmbito da Administração Municipal.

Art. 4º Ficam mantidas as determinações dos afastamentos do grupo de risco, sendo considerado para tanto devidamente comprovado os servidores acima de 60 (sessenta) anos de idade, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes, ficando estabelecido para tais fins o regime de teletrabalho, se possível, em casa, conforme deliberação da chefia imediata.

Art. 5º Será considerado para o cumprimento do disposto no Art. 4º deste Decreto, para as lactentes, o período máximo de lactação de 6 meses.

Art. 6º. Ficam ratificados todos os atos praticados pela equipe de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PRODUTIVAS

Art. 7º. Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia da COVID-19, fica autorizado, a partir de 24 de abril de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, além daqueles definidos como essenciais na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nas demais legislações posteriores atinentes.

§ 1º. O funcionamento de que trata o *caput* deste artigo é facultativo e condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, bem como seguindo as recomendações elaboradas pela equipe técnica de saúde do Município.

§ 2º. Recomenda-se o uso de EPIs, em especial da máscara facial para proprietários, funcionários e todos os que frequentarem os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, como medida de proteção, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos e atividades, essenciais e não essenciais, deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica, as seguintes medidas:

- I – Seguir os procedimentos estabelecidos nos folder's de recomendação;
- II – reduzir sua capacidade de operação, estabelecer escala de horários, ou rotinas de atendimento para evitar a aglomeração de pessoas, clientes ou trabalhadores, permitido, preferencialmente, o atendimento conforme previsto nos folder's de recomendação da Saúde Municipal;
- III – adotar medidas de espaçamento entre os clientes observando a distância mínima de 2,0m (dois metros), inclusive nas filas, seja no interior ou no exterior do estabelecimento e também o limite de público condizente com a área do estabelecimento;



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

IV – organizar os postos de trabalho com distância mínima de 2,0m (dois metros), além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

V – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70%, para uso dos proprietários, consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso;

VI – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc) quando possível, aos clientes;

VII – manter o ambiente aberto e arejado;

VIII – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;

IX – adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento ou entrega em casa (delivery), desde que atendidas as recomendações sanitárias, além de propiciar o pagamento na parte externa do estabelecimento;

X – disponibilizar aos proprietários e funcionários, com o auxílio de profissionais da saúde, treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, orientando-os a manter a distância de 2,00 (dois metros) dos clientes sempre que possível;

XI – realizar a higienização dos locais de trabalho ou atendimento de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas como balcões, mesas, poltronas, cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool gel, corrimões, telefones e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XII – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

XIII – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

XIV – priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco.

§ 1º As orientações de espaçamento entre os clientes e colaboradores devem estar sinalizadas em cartazes na entrada do estabelecimento, nos caixas e outros locais de comum aglomeração e demarcados no piso os locais para permanência nas filas de entrada do estabelecimento e atendimento do caixa, conforme o caso.

§ 2º As indústrias e facções poderão estabelecer horário diferenciado, desde que seja para atender a escala de revezamento, a qual deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 9º. A abertura de todo e qualquer estabelecimento fica condicionada a assinatura Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante no Anexo I, assinado pelo responsável legal, no qual se comprometem a observar as condicionantes de funcionamento estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A relação de empresas que assinaram o Termo de Responsabilidade, será disponibilizado a qualquer pessoa que tiver interesse.

Seção I

Dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Art. 10. Os bares e lanchonetes, deverão manter suas atividades exclusivamente para fornecimento de alimentos e bebidas, somente para entrega delivery, ou para retirada no local, as quais deverão atender aos protocolos e recomendações sanitárias, não se admitindo o consumo de bebidas no interior ou exterior do ambiente comercial, nem atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, tais como apresentações artísticas, festas, jogos com cartas, sinucas, bocha 48 e outros com objetos compartilhados.

Art. 11. Os restaurantes e congêneres deverão priorizar as atividades para fornecimento de alimentação através de marmitas, com entrega ou retirada dos produtos, pelo consumidor no local. O serviço de *buffet* ou *self-service*, só poderá funcionar se todas as medidas de prevenção do contágio do coronavírus forem tomadas como, distanciamento entre os clientes de pelo 1,50 metros; uso de máscaras pelos proprietários, funcionários e clientes; disponibilizar no local, recipiente com álcool gel a 70% ou pia com água e sabão; manter as superfícies que sejam tocadas por mais de uma pessoa, devidamente higienizadas e não permitir que os consumidores compartilhem utensílios, bebidas ou alimentos.

§ 1º As marmitas deverão ser preparadas pelo estabelecimento, seguindo rigorosamente os protocolos e recomendações sanitárias, além de seguir no que couber as medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção II

Das academias e esportes em geral

Art. 12. As academias de ginástica, musculação, artes marciais, clínicas de pilates e congêneres, deverão dar prioridade aos atendimentos individualizados ou, não sendo possível, estabelecer limite máximo de quatro pessoas para cada período de atividade (aula, horário, consulta) e desde que esta situação não configure aglomeração, devendo ser realizada de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção do COVID-19.

§ 1º Nas academias de artes marciais não poderá haver contato entre os alunos nas atividades coletivas.

§ 2º A limpeza dos aparelhos e equipamentos deverá ser realizada por funcionário do estabelecimento.

§ 3º Permanecem suspensas todas as demais atividades esportivas.

Seção III

Das mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins

Art. 13. As mercearias, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimento, supermercado para necessidade básica deverão funcionar, atendendo os critérios dos folder's de recomendação devendo ainda:

I – limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

II – manter uma ocupação máxima indicativa de no máximo 2 pessoas para cada caixa em funcionamento;

III – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

IV – os proprietários e funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança, em especial, o uso de máscaras faciais;



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

V – os proprietários e funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas e máscara;

VI – os carrinhos de compras deverão ser limpos com álcool líquido 70% após cada utilização.

Seção IV

Dos prestadores de serviço e estabelecimentos bancários

Art. 14. Os prestadores de serviço privados devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento presencial individual dos clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas na sala de espera.

Art. 15. As instituições financeiras e lotérica, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, além de organizar o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações, dando preferência ao atendimento por meio de caixas eletrônicos.

Parágrafo único. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados com álcool líquido a 70% a cada 10 minutos.

Seção V

Das Indústrias

Art. 16. As indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores deverão viabilizar o trabalho em escala de revezamento, de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os postos de trabalho.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do EPIs, em especial da máscara de proteção para todos os empregados.

Seção VI

Das demais determinações

Art. 17. As empresas que trabalham com envio de produtos ao consumidor em domicílio, em regime popularmente conhecido como "condicional", especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a higienização dos calçados e acessórios e a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

Art. 18. As obras de construção civil públicas ou privadas deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos.

CAPÍTULO II

DAS SUSPENSÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Continuam suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuados àqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc.), que congreguem no máximo 10 (dez) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as regras sanitárias previstas neste Decreto;

II - atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres;



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- III** - atividades coletivas em parques públicos e privados;
- IV** - atividades de teatro;
- V** - feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;
- VI** - atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;
- VII** - encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;
- VIII** - com relação a missas, cultos religiosos outras formas de pregações, fica permitida a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim, para fins de visitação ou encontros religiosos com utilização de no máximo 30% do espaço destinado às pessoas, mantendo-se o distanciamento e os demais cuidados de prevenção. Os encontros podem ser realizados em dois dias da semana, sendo que a duração de cada um, não poderá exceder uma hora;
- IX** - aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias;
- X** - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 20. Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas nos logradouros públicos ou postos de combustíveis.

Art. 21. Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo coronavírus, pelo uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 22. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 23. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis, bem como já deliberadas dos decretos municipais já expedidos e vigente sobre o CORONAVIRUS.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 24. Para enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do Covid-19, poderão ser adotadas a qualquer momento novas medidas, sempre preconizando e garantindo e seguindo os ditames legais:

I - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

II - Os indivíduos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 25. A adoção das medidas de que trata este Decreto deverão ser proporcionais e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, não contaminação e/ou a não propagação do COVID-19, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Art. 26. Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se as indústrias e comércio em geral, para que intensifiquem a higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como uso individualizado da máscara.

Art. 27. Como medidas individuais de prevenção, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I - os idosos, crianças, gestantes e pacientes de doenças crônicas, que permaneçam em isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

II - à população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável, máscara e álcool gel 70%;

III - à população em geral, para que evite a circulação e, dentro do possível, realize suas atividades profissionais em seu domicílio (*home office*), bem como pratique o isolamento social;

IV - evitar comparecer ao Posto de Saúde e demais Departamentos Públicos, salvo em casa de extrema necessidade;

V - no caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de 2,0 metros de distância dos demais.

Art. 28. Como demais medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

I - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

II - evitar aglomerações e locais fechados;

III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - evitar contato próximo como beijo, abraço e aperto de mão;

VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel;

VII - estimular a higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%;

VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;

IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal e descartar imediatamente após o uso e em seguida realizar a higiene das mãos;

X - não compartilhar objetos de uso pessoal como caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros.

Art. 29. A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão envidar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% e máscara facial para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

I - as pessoas que estão enquadradas no grupo de risco (idosos, gestantes, crianças, doenças crônicas e imunossuprimidos) devem permanecer o mínimo de tempo possível no velório.

II - os locais onde ocorrerá o velório devem ser adotadas as seguintes condutas:

a) manter os ambientes ventilados;

b) disponibilizar ambiente adequado para higiene das mãos, contendo sabonete líquido e papel toalha;



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- c) disponibilizar álcool gel 70 para higienização das mãos;
- d) realizar frequentemente a desinfecção de superfícies (bancadas, caixões, maçanetas) com álcool 70 ou outra substância sanitizante;
- e) evitar o uso de ar-condicionado, ou se não for possível, abrir as janelas;
- f) recomenda-se cerimônias religiosas breves (máximo 10 minutos);

§ 1º Caso compareça algum familiar que seja residente no município ou de outros municípios deste ou de outro Estado, com sintomas de COVID-19, o Departamento Municipal de Saúde deverá ser comunicado imediatamente.

§ 2º Tratando-se de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde e na Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA e protocolo da Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS ALTERAÇÕES

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, juntamente com os membros da equipe de saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 32. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 33. Essas medidas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogando as disposições em contrário, em especial dos Decretos Municipais nº 2.827/2020, 2.829/2020, 2.830/2020 e 2.835/2020 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, aos 23 dias do mês de abril de 2020.


Nilson Antonio Feversani
Prefeito Municipal

Publicado em: 24/04/20
Edição nº: 1996
Página: 31/39
Órgão Diário Eletrônico



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome do responsável legal), portador do R.G. nº: _____, SSP/_____, inscrito no CPF nº _____, Telefone: _____ (____) _____, Endereço residencial: _____, responsável legal da empresa ou MEI: _____, que atua no ramo de: _____

como condição de funcionamento e atendimento presencial ao público durante a vigência das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos Municipais nºs 2.287/2020, 2.830/2020, 2.835/2020, 2.837/2020 e 2.843/2020, além da Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e Medida Provisória nº 926/2020 e demais normas expedidas após a edição desses Atos, e ao Decreto Estadual nº 4.230/2020 e demais normas posteriores exaradas pelo Governo do Paraná,

DECLARO que assumo o compromisso de observar as condicionantes de funcionamento, os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, Recomendação dos folders de orientação expedidos pelo Departamento de Saúde do Município, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde, para contenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível à atividade do meu estabelecimento. As principais recomendações são: **Uso de máscaras faciais e álcool gel a 70% para proprietários, funcionários e clientes, demarcação de faixa de distanciamento de clientes, de no mínimo 1,50 metros, redução do número de funcionários, de modo que a distância entre eles seja de no mínimo 2 metros, proibir o acesso de proprietários, funcionários e clientes que estejam no grupo de risco e priorizar o atendimento *delivery*, entre outras medidas anunciadas pelas autoridades sanitárias.**

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo, ciente de que a recusa da assinatura deste Termo ou o descumprimento das condicionantes poderá ensejar a cassação da licença de funcionamento e interdição temporária, além da responsabilização por crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal).

Bom Sucesso do Sul, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Representante Legal

Assinatura do Agente Público Municipal

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98,

RATIFICA, a dispensa de licitação para a contratação direta, cujo objeto é a contratação da empresa **CENTRO AUTOMOTIVO OSNIR (OLIVEIRA E ZATTA LTDA)**, inscrita no CNPJ sob nº 01.670.391/0001-14, com sede à Rua Guanabara, nº 970, Bairro Vila Nova, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85605-300, objetivando a retífica do motor do veículo Spin 1.8 8V LTZ, Placa BAC – 2314, pertencente ao Departamento Municipal de Saúde e utilizado no transporte de pacientes, com fundamento no Parecer Jurídico do Advogado do Município e da Comissão de Licitação do Município de Bom Jesus do Sul e segundo o estatuído no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

E autorizo o empenho da despesa, no valor de **R\$ 4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais)**, em favor da empresa **CENTRO AUTOMOTIVO OSNIR (OLIVEIRA E ZATTA LTDA)**, cujo pagamento far-se-á em parcela única após a emissão da Nota Fiscal, de acordo com sua proposta de preço considerada compatível com o interesse público.

Bom Jesus do Sul - PR, 23 de abril de 2020.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jefferson Scariot de Lima
Código Identificador:6AA004FD

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020
CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020
Tipo de Licitação: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2020

O Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 e Decreto Estadual nº 4.507/09 e suas alterações posteriores, encontra-se aberto o edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO** para fins de **Credenciamento de pessoa jurídica da área médica para atendimento de urgência e emergência, consultas e internamentos médicos, procedimentos ambulatoriais de baixa e média complexidade, atendimento ao Programa Estratégia Saúde da família, CAPS I e hospital municipal, realizando procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade, e demais serviços complementares de saúde e especialidades médicas no município de Bom Sucesso/PR**. Os valores a serem pagos pelos serviços são os constantes da Tabela de Serviços e Preços do Anexo I do Edital. O Credenciamento poderá ser feito preferencialmente entre os dias 24 de abril de 2020 e 18 de maio de 2020. O edital completo e seus anexos encontram-se à disposição, no site www.bomsucesso.pr.gov.br (Portal da Transparência/Licitações/Administração) ou através de solicitação pelo e-mail bomsucessolicita@outlook.com ou ainda na Praça Paraná, nº 77, em Bom Sucesso, Paraná, de Segunda a Sexta-feira, em horário a escolher, das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min. Informações poderão ser obtidas pelo fone (43) 3442-2367.

Bom Sucesso, 23 de abril de 2020.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiana dos Santos Teodoro
Código Identificador:07D73835

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 2.846, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre adoção de novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), define regras para a reabertura gradual e provisória das atividades comerciais não essenciais no Município de Bom Sucesso do Sul e dá outras providências.

NILSON ANTONIO FEVERSANI, Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO as razões e medidas expostas nos Decretos Municipais nºs 2.827/2020, 2.829/2020, 2.830/2020 e 3.835/2020; CONSIDERANDO as deliberações e regramento estabelecidos pelos governos do Estado e Federal;

CONSIDERANDO que as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito do Município de Bom Sucesso do Sul refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do coronavírus SARS-Cov-2, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida da doença COVID-19, até a data deste Decreto, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA; e, por fim,

CONSIDERANDO o parecer do Departamento Municipal de Saúde, elaborado com conjunto com a equipe técnica competente, que produziram os folders contendo recomendações para evitar a disseminação do coronavírus,

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, no Município de Bom Sucesso do Sul reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado Paraná.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, nos termos deste Decreto, diante das constatações do Departamento de Saúde do Município, consignadas no Parecer do Departamento de Saúde, elaborado com conjunto com a equipe técnica competente, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. As normas estabelecidas neste Decreto são complementares as medidas adotadas pelo Governo Federal e Governo do Estado do Paraná, a fim de garantir a prevenção do contágio do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 3º. Fica determinado retorno de forma presencial a partir de 24 de abril de 2020, dos trabalhos da Administração Pública Municipal, devendo seguir as deliberações constantes nos Decretos Municipais, em relação aos cuidados, precauções e prevenção ao CORONAVÍRUS.

§ 1º Permanecerão suspensas, no âmbito do município de Bom Sucesso do Sul, as atividades educacionais presenciais na Escola de Ensino Fundamental Irmã Neli e Centro de Educação Infantil – CMEI Vovó Helena.

§ 2º Permanecem suspensas as atividades de estagiários e aprendizes no âmbito da Administração Municipal.

Art. 4º Ficam mantidas as determinações dos afastamentos do grupo de risco, sendo considerado para tanto devidamente comprovado os servidores acima de 60 (sessenta) anos de idade, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes, ficando

estabelecido para tais fins o regime de teletrabalho, se possível, em casa, conforme deliberação da chefia imediata.

Art. 5º Será considerado para o cumprimento do disposto no Art. 4º deste Decreto, para as lactentes, o período máximo de lactação de 6 meses.

Art. 6º. Ficam ratificados todos os atos praticados pela equipe de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PRODUTIVAS

Art. 7º. Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia da COVID-19, fica autorizada, a partir de 24 de abril de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, além daqueles definidos como essenciais na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nas demais legislações posteriores atinentes.

§ 1º. O funcionamento de que trata o *caput* deste artigo é facultativo e condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, bem como seguindo as recomendações elaboradas pela equipe técnica de saúde do Município.

§ 2º. Recomenda-se o uso de EPIs, em especial da máscara facial para proprietários, funcionários e todos os que frequentarem os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, como medida de proteção, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos e atividades, essenciais e não essenciais, deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica, as seguintes medidas:

I – Seguir os procedimentos estabelecidos nos folder's de recomendação;

II – reduzir sua capacidade de operação, estabelecer escala de horários, ou rotinas de atendimento para evitar a aglomeração de pessoas, clientes ou trabalhadores, permitido, preferencialmente, o atendimento conforme previsto nos folder's de recomendação da Saúde Municipal;

III – adotar medidas de espaçamento entre os clientes observando a distância mínima de 2,0m (dois metros), inclusive nas filas, seja no interior ou no exterior do estabelecimento e também o limite de público condizente com a área do estabelecimento;

IV – organizar os postos de trabalho com distância mínima de 2,0m (dois metros), além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

V – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70%, para uso dos proprietários, consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso;

VI – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc) quando possível, aos clientes;

VII – manter o ambiente aberto e arejado;

VIII – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;

IX – adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento ou entrega em casa (delivery), desde que atendidas as recomendações sanitárias, além de propiciar o pagamento na parte externa do estabelecimento;

X – disponibilizar aos proprietários e funcionários, com o auxílio de profissionais da saúde, treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, orientando-os a manter a distância de 2,00 (dois metros) dos clientes sempre que possível;

XI – realizar a higienização dos locais de trabalho ou atendimento de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas como balcões, mesas, poltronas, cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool gel, corrimões, telefones e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XII – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

XIII – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

XIV – priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco.

§ 1º As orientações de espaçamento entre os clientes e colaboradores devem estar sinalizadas em cartazes na entrada do estabelecimento, nos caixas e outros locais de comum aglomeração e demarcados no piso os locais para permanência nas filas de entrada do estabelecimento e atendimento do caixa, conforme o caso.

§ 2º As indústrias e fábricas poderão estabelecer horário diferenciado, desde que seja para atender a escala de revezamento, a qual deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 9º. A abertura de todo e qualquer estabelecimento fica condicionada a assinatura Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante no Anexo I, assinado pelo responsável legal, no qual se comprometem a observar as condicionantes de funcionamento estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A relação de empresas que assinaram o Termo de Responsabilidade, será disponibilizado a qualquer pessoa que tiver interesse.

Seção I

Dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres

Art. 10. Os bares e lanchonetes, deverão manter suas atividades exclusivamente para fornecimento de alimentos e bebidas, somente para entrega delivery, ou para retirada no local, as quais deverão atender aos protocolos e recomendações sanitárias, não se admitindo o consumo de bebidas no interior ou exterior do ambiente comercial, nem atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, tais como apresentações artísticas, festas, jogos com cartas, sinucas, bocha 48 e outros com objetos compartilhados.

Art. 11. Os restaurantes e congêneres deverão priorizar as atividades para fornecimento de alimentação através de marmitas, com entrega ou retirada dos produtos, pelo consumidor no local. O serviço de *buffet* ou *self-service*, só poderá funcionar se todas as medidas de prevenção do contágio do coronavírus forem tomadas como, distanciamento entre os clientes de pelo 1,50 metros; uso de máscaras pelos proprietários, funcionários e clientes; disponibilizar no local, recipiente com álcool gel a 70% ou pia com água e sabão; manter as superfícies que sejam tocadas por mais de uma pessoa, devidamente higienizadas e não permitir que os consumidores compartilhem utensílios, bebidas ou alimentos.

§ 1º As marmitas deverão ser preparadas pelo estabelecimento, seguindo rigorosamente os protocolos e recomendações sanitárias, além de seguir no que couber as medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção II

Das academias e esportes em geral

Art. 12. As academias de ginástica, musculação, artes marciais, clínicas de pilates e congêneres, deverão dar prioridade aos atendimentos individualizados ou, não sendo possível, estabelecer limite máximo de quatro pessoas para cada período de atividade (aula, horário, consulta) e desde que esta situação não configure aglomeração, devendo ser realizada de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção do COVID-19.

§ 1º Nas academias de artes marciais não poderá haver contato entre os alunos nas atividades coletivas.

§ 2º A limpeza dos aparelhos e equipamentos deverá ser realizada por funcionário do estabelecimento.

§ 3º Permanecem suspensas todas as demais atividades esportivas.

Seção III

Das mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins

Art. 13. As mercearias, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimento, supermercado para necessidade básica deverão funcionar, atendendo os critérios dos folder's de recomendação devendo ainda:

I – limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

II – manter uma ocupação máxima indicativa de no máximo 2 pessoas para cada caixa em funcionamento;

III – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

IV – os proprietários e funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança, em especial, o uso de máscaras faciais;

V – os proprietários e funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas e máscara;

VI – os carrinhos de compras deverão ser limpos com álcool líquido 70% após cada utilização.

Seção IV

Dos prestadores de serviço e estabelecimentos bancários

Art. 14. Os prestadores de serviço privados devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento presencial individual dos clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas na sala de espera.

Art. 15. As instituições financeiras e lotérica, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, além de organizar o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações, dando preferência ao atendimento por meio de caixas eletrônicos.

Parágrafo único. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados com álcool líquido a 70% a cada 10 minutos.

Seção V

Das Indústrias

Art. 16. As indústrias com linhas de produção, como fábricas, onde há maior concentração de trabalhadores deverão viabilizar o trabalho em escala de revezamento, de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os postos de trabalho.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do EPIs, em especial da máscara de proteção para todos os empregados.

Seção VI

Das demais determinações

Art. 17. As empresas que trabalham com envio de produtos ao consumidor em domicílio, em regime popularmente conhecido como "condicional", especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a higienização dos calçados e acessórios e a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

Art. 18. As obras de construção civil públicas ou privadas deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos.

CAPÍTULO II

DAS SUSPENSÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Continuam suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuando aqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc.), que congreguem no máximo 10 (dez) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as regras sanitárias previstas neste Decreto;

II - atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres;

III - atividades coletivas em parques públicos e privados;

IV - atividades de teatro;

V - feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

VI - atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;

VII - encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;

VIII - com relação a missas, cultos religiosos outras formas de pregações, fica permitida a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim, para fins de visitação ou encontros religiosos com utilização de no máximo 30% do espaço destinado às pessoas, mantendo-se o distanciamento e os demais cuidados de prevenção. Os encontros podem ser realizados em dois dias da semana, sendo que a duração de cada um, não poderá exceder uma hora;

IX - aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias;

X - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 20. Fica proibido o consumo de bebidas alcólicas nos logradouros públicos ou postos de combustíveis.

Art. 21. Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo coronavírus, pelo uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 22. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 23. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis, bem como já deliberadas dos decretos municipais já expedidos e vigente sobre o CORONAVÍRUS.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 24. Para enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do Covid-19, poderão ser adotadas a qualquer momento novas medidas, sempre preconizando e garantindo e seguindo os ditames legais:

I - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

II - Os indivíduos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 25. A adoção das medidas de que trata este Decreto deverão ser proporcionais e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, não contaminação e/ou a não propagação do COVID-19, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 26. Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se as indústrias e comércio em geral, para que intensifiquem a higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como uso individualizado da máscara.

Art. 27. Como medidas individuais de prevenção, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I - os idosos, crianças, gestantes e pacientes de doenças crônicas, que permaneçam em isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

II - à população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável, máscara e álcool gel 70%;

III - à população em geral, para que evite a circulação e, dentro do possível, realize suas atividades profissionais em seu domicílio (*home office*), bem como pratique o isolamento social;

IV - evitar comparecer ao Posto de Saúde e demais Departamentos Públicos, salvo em casa de extrema necessidade;

V - no caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de 2,0 metros de distância dos demais.

Art. 28. Como demais medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

I - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

II - evitar aglomerações e locais fechados;

III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - evitar contato próximo como beijo, abraço e aperto de mão;

VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel;

VII - estimular a higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%;

VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;

IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal e descartar imediatamente após o uso e em seguida realizar a higienização das mãos;

X - não compartilhar objetos de uso pessoal como caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros.

Art. 29. A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão emendar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% e máscara facial para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

I - as pessoas que estão enquadradas no grupo de risco (idosos, gestantes, crianças, doenças crônicas e imunossuprimidos) devem permanecer o mínimo de tempo possível no velório.

II - os locais onde ocorrerá o velório devem ser adotadas as seguintes condutas:

a) manter os ambientes ventilados;

b) disponibilizar ambiente adequado para higiene das mãos, contendo sabonete líquido e papel toalha;

c) disponibilizar álcool gel 70 para higienização das mãos;

d) realizar frequentemente a desinfecção de superfícies (bancadas, caixões, maçanetas) com álcool 70 ou outra substância sanitizante;

e) evitar o uso de ar-condicionado, ou se não for possível, abrir as janelas;

f) recomenda-se cerimônias religiosas breves (máximo 10 minutos);

§ 1º Caso compareça algum familiar que seja residente no município ou de outros municípios deste ou de outro Estado, com sintomas de COVID-19, o Departamento Municipal de Saúde deverá ser comunicado imediatamente.

§ 2º Tratando-se de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde e na Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA e protocolo da Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS ALTERAÇÕES

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, juntamente com os membros da equipe de saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 32. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 33. Essas medidas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogando as disposições em contrário, em especial dos Decretos Municipais nº 2.827/2020, 2.829/2020, 2.830/2020 e 2.835/2020 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, aos 23 dias do mês de abril de 2020.

NILSON ANTONIO FEVERSANI

Prefeito Municipal

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome do responsável legal), portador do R.G. nº: _____, SSP/_____, inscrito no CPF nº _____, Telefone: (____) _____, Endereço residencial: _____, responsável legal da empresa ou MEI: _____, que atua no ramo de: _____,

como condição de funcionamento e atendimento presencial ao público durante a vigência das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos Municipais nºs 2.287/2020, 2.830/2020, 2.835/2020, 2.837/2020 e 2.843/2020, além da Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e Medida Provisória nº 926/2020 e demais normas expedidas após a edição desses Atos, e ao Decreto Estadual nº 4.230/2020 e demais normas posteriores exaradas pelo Governo do Paraná,

DECLARO que assumo o compromisso de observar as condicionantes de funcionamento, os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, Recomendação dos folders de orientação expedidos pelo Departamento de Saúde do Município, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde, para contenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível à atividade do meu estabelecimento. As principais recomendações são: **Uso de máscaras faciais e álcool gel a 70% para proprietários, funcionários e clientes, demarcação de faixa de distanciamento de clientes, de no mínimo 1,50 metros, redução do número de funcionários, de modo que a distância entre eles seja de no mínimo 2 metros, proibir o acesso de proprietários, funcionários e clientes que estejam no grupo de risco e priorizar o atendimento delivery, entre outras medidas anunciadas pelas autoridades sanitárias.**

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo, ciente de que a recusa da assinatura deste Termo ou o descumprimento das condicionantes poderá ensejar a cassação da licença de funcionamento e interdição temporária, além da responsabilização por crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal).

Bom Sucesso do Sul, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Representante Legal

Assinatura do Agente Público Municipal

Publicado por:
Andreia Zanella
Código Identificador:FE759D93

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ERRATA DECRETO Nº 038, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O Decreto nº 038, de 17 de Abril de 2020, publicado na edição nº 1993, de 20 de Abril de 2020, Código Identificador A1E80332, do